



CONGRESSO NACIONAL

PARECER

Nº 22, DE 2012-CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre a Medida Provisória nº 572, de 05 de junho de 2012, que "Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Defesa, no valor de R\$ 381.252.988,00, para os fins que especifica".

Relator: Senador SÉRGIO SOUZA

1 RELATÓRIO

Com base no art. 62 da Constituição Federal, combinado com o § 3º do art. 167, a Presidente da República adota e submete à apreciação do Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 59, de 2012-CN (nº 224/2012, na origem), a Medida Provisória nº 572, de 05 de junho de 2012, que "Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Defesa, no valor de R\$ 381.252.988,00, para os fins que especifica".

Nos termos da Exposição de Motivos (EM) nº 00119/2012 MP, a proposta tem por intuito propiciar a pronta atuação do Comando do Exército em atividades de apoio às comunidades atingidas por desastres ou calamidades. Em especial à Região Nordeste do País, que enfrenta longo e árduo período de estiagem, já reconhecida como situação de emergência, com a utilização da logística, da estrutura física, dos recursos materiais e humanos e da capilaridade do Comando do Exército no território nacional.

Ressalta-se que, segundo a Exposição de Motivos, os recursos em favor do Ministério da Defesa serão utilizados na aquisição de veículos, reboques, carros-pipa, reservatórios para transporte de água, bombas d'água, geradores,

máquinas, equipamentos e outros bens e serviços relacionados com a reabilitação do território atingido pela seca. Serão utilizadas também, na execução de obras emergenciais, capacitações técnicas de pessoal para o emprego dos equipamentos, contratação de mão de obra terceirizada, obtenção e manutenção de postos de abastecimento de combustíveis para atendimento à população.

O Poder Executivo justifica que “urgência e relevância decorrem da necessidade de atuação imediata e incisiva do Exército Brasileiro, para permitir maior alcance possível das ações mencionadas, nas localidades em situação de emergência ou calamidade pública, cuja tempestividade é fator primordial, evitando-se o agravamento da situação, com o aumento do número de vítimas e prejuízos materiais”.

Foram apresentadas 08 emendas à Medida Provisória que abre este Crédito Extraordinário.

É o relatório.

2 VOTO DO RELATOR

2.1 Dos Aspectos de Constitucionalidade e Pressupostos de Relevância e Urgência

A partir da leitura combinada do caput do art. 62 com o § 3º do art. 167 da Constituição, resta evidente que a medida provisória que abre crédito extraordinário deve atender a despesas relevantes, imprevisíveis e urgentes.

Considera-se que os pressupostos encontram-se demonstrados, haja vista a necessidade de enfrentar rapidamente rigores climáticos das secas que afligem regiões do País.

2.2 Da Adequação Financeira e Orçamentária

O exame da compatibilidade e da adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias, na forma preconizada pelo art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, “abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas

orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

A partir da análise efetuada, considera-se que o crédito está de acordo com as normas financeiras e orçamentárias vigentes.

Os recursos necessários para compensar a abertura do crédito de R\$ 381.252.988,00 relacionam-se à conta de Superávit Financeiro (Fonte 300).

2.3 Do Mérito

Quanto ao mérito da MP em exame, não há o que se questionar, pois a finalidade do crédito é possibilitar a realização de despesas urgentes a fim de assegurar a entrega tempestiva de recursos para que o Exército Brasileiro atenda às regiões conflagradas pela seca.

2.4 Do Cumprimento do § 1º do art. 2º da Res. nº 01, de 2002-CN

A Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem contém as informações necessárias para o entendimento das razões que motivaram a edição da medida provisória.

2.5 Emendas

Foram apresentadas 08 emendas à MP, pelos Deputados Antonio Carlos Magalhães Neto (emenda 02), Felipe Maia (emenda 01), Mauro Nazif (emendas 03 a 05) e Sandro Mabel (emendas 06 a 08).

Sobre emendas a créditos extraordinários, o art. 111 da Resolução nº 1, de 2006-CN, estabelece que: “Somente serão admitidas emendas que tenham como finalidade modificar o texto da medida provisória ou suprimir dotação, total ou parcialmente”.

Verificou-se que as emendas 01 a 05 apresentadas pelos insignes Deputados contêm proposições conflitantes com o dispositivo mencionado e, portanto, devem ser inadmitidas.

As emendas apresentadas 06 a 08 são emendas de texto, porém ferem o princípio constitucional da exclusividade das matérias de natureza orçamentária, ao proporem alteração de legislação permanente mediante aprovação de projeto de lei que altera o Orçamento Público, contrariando o § 8º do art. 165 da Constituição Federal, devendo também serem inadmitidas.

Nos termos do art. 146, §1º, da Resolução nº 1, de 2006 – CN, indicamos no Anexo 1 as emendas a serem declaradas inadmitidas pelo Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

2.6 Conclusão

Diante das razões expostas, o nosso voto é no sentido de que a Medida Provisória nº 572, de 05 de junho de 2012, atende aos preceitos constitucionais que devem orientar sua adoção, encontra-se adequada sob o ponto de vista financeiro e orçamentário, e no mérito, somos pela sua aprovação nos termos apresentados pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Presidente



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Sérgio Souza". Below the signature, the text "Relator Senador Sérgio Souza" is printed in a smaller font.

ANEXO 1 – EMENDAS A SEREM INADMITIDAS

Número da Emenda	Autor	Finalidade da Emenda	Motivo da Inadmissão
1	Felipe Maia	Remanejar dotação	Conflito com o art. 111 da Resolução nº 1/2006 - CN
2	Antonio Carlos Magalhães Neto	Remanejar dotação	Conflito com o art. 111 da Resolução nº 1/2006 - CN
3	Mauro Nazif	Remanejar dotação	Conflito com o art. 111 da Resolução nº 1/2006 - CN
4	Mauro Nazif	Remanejar dotação	Conflito com o art. 111 da Resolução nº 1/2006 - CN
5	Mauro Nazif	Remanejar dotação	Conflito com o art. 111 da Resolução nº 1/2006 - CN
6	Sandro Mabel	Alterar legislação permanente	Conflito com art. 165, §8º, da Constituição Federal
7	Sandro Mabel	Alterar legislação permanente	Conflito com art. 165, §8º, da Constituição Federal
8	Sandro Mabel	Alterar legislação permanente	Conflito com art. 165, §8º, da Constituição Federal

CONTESTAÇÃO Nº 03/2012 - CMO

CONTESTAÇÃO EM DECORRÊNCIA DA INADIMIÇÃO DE EMENDAS NO
PROCESSO DE APRECIAÇÃO DA MP 572/2012

Excelentíssimo Senhor Presidente, com base no art. 148 da Resolução nº 1 de 2006 – CN, e sendo membro coordenador representante do Partido Democratas no colegiado de Líderes da CMO, proponho a presente contestação ao parecer do relator, que considerou inadmitidas as emendas de remanejamento propostas à Medida Provisória nº 572, de 05 de junho de 2012, que encontra-se em tramitação nesta Comissão.

As emendas consideradas inadmitidas pelo Relator, de nºs 001, 002, são frutos do exercício pleno das prerrogativas parlamentares, previstas na Constituição, que foram afirmadas essenciais para a constitucionalidade do processo legislativo, a que se submetem as Medidas Provisórias.

Com efeito, na Declaração Incidental de Inconstitucionalidade - Adin nº 4.029, DOU 16/03/2012 -, o STF declarou inconstitucional o artigo 5º da Resolução nº 01 de 2002, a qual estabelecia prazo para a CMO examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer. Restou decidido que a atribuição prevista no § 9º do art. 62 da Constituição, não se submete a prazos, por ser fundamental, tanto o debate amplo, quanto a deliberação do Colegiado para a legitimidade e a constitucionalidade do processo legislativo insculpido na Constituição, prescrito às medidas provisórias.

Em analogia a esse entendimento jurisprudencial, defendemos o poder-dever de o parlamentar atuar de forma ampla na apreciação e votação das medidas provisórias, sem sofrer limitação pela Resolução nº 01, de 2006 – CN, especialmente em seu art. 111, cuja aplicação pelo relator, resultou na inadmissão das emendas que propunham o remanejamento dos recursos, a despeito de a própria Constituição orientar em sentido contrário. Sendo assim, propugnamos pela inconstitucionalidade do art. 111 da Resolução nº 01, de 2006 – CN.

A decisão de Eminente Relator de inadmitir emendas que realoque recursos do subtítulo nacional, sem sombra de dúvidas, viola o princípio da transparência e o imperativo constitucional de reduzir as desigualdades regionais e sociais nas regiões efetivamente afetadas; colide, também, com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, descumprindo, direta ou

Indeferida na 8ª REEX,
Realizada em 25/09/2012
em base no espírito do
art. 148 da REN 31/2006

indiretamente, as normas constitucionais que asseguram a plenitude da atividade legislativa ao parlamentar.

É sabido que é vedada a edição de medidas provisórias que têm como objeto, matérias orçamentárias (CF, art. 62, § 1º, d), incluindo nestas, os créditos adicionais, gênero de que são espécies os créditos extraordinários. A única exceção prevista no art. 167, § 3º da CF, que permite a abertura de crédito extraordinário, restringe e limita às despesas imprevisíveis e urgentes, como a decorrente de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Pela inteligência do instituto da medida provisória, extrai-se que, cumpre ao Poder Legislativo exercer o controle constitucional preventivo, emitindo juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais, incluindo nestes, os princípios expressos e tácitos contidos na Constituição. É nestes que encontramos o princípio da ampla liberdade de participação parlamentar nas atividades legiferantes, lhes garantido a proposição de emendas às matérias orçamentárias com amplos objetivos, ficando restrito apenas às vedações constitucionais e infra legais que têm apoio na Constituição, não cabendo, portanto, ao relator, com base em norma interna, fragmentar a pirâmide, que representa nosso sistema legal, atingindo seu ápice – a Constituição Federal de 1988.

Cabe-nos ainda, enfrentar uma nova demanda da sociedade, qual seja: a necessidade de o poder público se estruturar para instrumentalizar o controle social e o exercício da cidadania. É de conhecimento público a malversação dos recursos públicos das Medidas Provisórias, ocorrido em anos anteriores, inclusive com o direcionamento de recursos pela autoridade ministerial máxima ao seu Estado, violando os princípios republicanos. Tal fato foi possível pelo excesso de liberdade para a prática de atos discricionários na execução dos créditos extraordinários contidos nas medidas provisórias, já que estes créditos são abertos sem a definição da localização dos beneficiários e da dotação orçamentária, alocando os recursos na sua totalidade ao subtítulo **Nacional**. Portanto, o remanejamento da dotação para as regiões afetadas propostas pelas emendas, consideradas inadmitidas, atendem ao desejo da coletividade diretamente prejudicada e dos cidadãos, no exercício da cidadania.

A Constituição Federal vigente adota o princípio do duplo grau de competência quando se trata do processo legislativo de elaboração das leis orçamentárias e seus créditos adicionais. O Poder Executivo inicia o processo encaminhando o projeto de lei ao Poder Legislativo, que o aprecia, altera e

aprova a proposta. No caso da medida provisória, a aplicação desse princípio tem o condão de prevenir e dirimir as injustiças que eventualmente ocorreram no 1º grau de jurisdição. Os Estados que se sentiram prejudicados podem recorrer aos seus representantes parlamentares e solicitar uma distribuição juridicamente mais justa. Durante o processo legislativo das MP's, o parlamentar atende seu Estado e os Municípios pela proposição de emendas de remanejamento de recursos do subtítulo Nacional para o Estado.

Por último, levo ao conhecimento de Vossa Excelência que em 2008 foi aberto precedênci, quando a MP nº 448/2008 tramitou nessa Comissão. As emendas de remanejamento dos recursos da medida provisória mencionada, não foram declaradas inadmitidas pelo Presidente em exercício, em deferimento a Contestação apresentada pelo Partido Democratas. Como resultado final, a MP foi convertida na Lei Nº 11.983/2008, com os remanejamentos aprovados, conforme demonstra o documento anexo.

Dante do exposto, Senhor Presidente, pedimos que seja considerada procedente a presente Contestação, para o fim de não serem declaradas inadmitidas as emendas de nºs 001, 002, inadmitidas.

Pede deferimento.

Brasília, 25 de setembro de 2012.



Dep. Felipe Maia
Democratas/RN

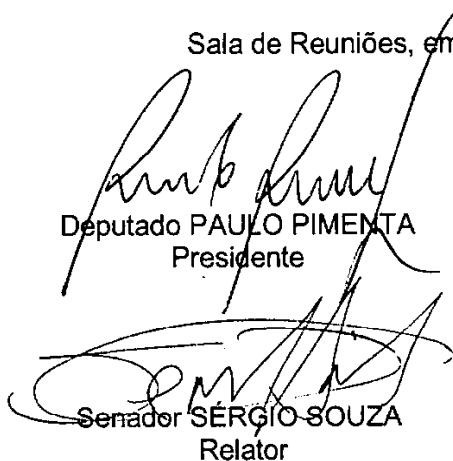


CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na Oitava Reunião Extraordinária, realizada em 25 de setembro de 2012, **APROVOU**, por unanimidade, o **Relatório** do Senador SÉRGIO SOUZA, favorável à **Medida Provisória nº 572/2012-CN**. Quanto às 8 (oito) emendas apresentadas foram **DECLARADAS INADMITIDAS**.

Compareceram os Senhores Deputados, Paulo Pimenta, Presidente, Antonio Balhmann, Arnon Bezerra, Assis Carvalho, Celso Maldaner, Cida Borghetti, Cláudio Puty, Edio Lopes, Felipe Maia, Hugo Napoleão, João Leão, João Maia, João Paulo Lima, Joaquim Beltrão, Josias Gomes, Leandro Vilela, Leonardo Gadelha, Leonardo Monteiro, Luciano Castro, Luiz Pitiman, Marcos Rogério, Mauro Lopes, Osmar Júnior, Osmar Serraglio, Paulo Foleto, Paulo Magalhães, Professor Sérgio de Oliveira, Vander Loubet, Vanderlei Siraque, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão e os Senadores Vicentinho Alves, Terceiro Vice-Presidente, Ana Rita, Armando Monteiro, Benedito de Lira, Clésio Andrade, Flexa Ribeiro, Romero Jucá, Sérgio Souza, Tomás Correia e Vanessa Grazziotin.

Sala de Reuniões, em 25 de setembro de 2012.



Deputado PAULO PIMENTA
Presidente

Senador SÉRGIO SOUZA
Relator

Publicado no DSF, de 27/09/2012.